



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
CNPJ: 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



LEI Nº 747/2018

Dispõe sobre a dispensa do recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão Inter vivos de Bens imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI, dos foros e laudêmios, do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), e, ainda, da dispensa do recolhimento dos emolumentos e taxas, referentes ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR / FDS Programa Habitacional Minha Casa, Minha vida – PMCMV, e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Uruçuí-PI, **FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º fica dispensada do recolhimento do imposto Sobre a Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI e dos foros e laudêmios, a aquisição de gleba e/ou lotes pelo empreendedor, a transferência do empreendedor para o fundo de Arrendamento Residencial – FAR e deste para o primeiro beneficiário do imóvel construído, referente ao Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

Parágrafo único. Para obtenção do benefício aludido no caput, o primeiro beneficiário deverá cumprir as seguintes condições:

- I- Disponha de renda familiar de 0 (zero) a 3 (três) salários mínimos;
- II- Não possua outro imóvel do município de Uruçuí;
- III- A área total da construção da casa não seja superior a 55 (cinquenta e cinco) metros quadrados e, no caso de apartamento, a área privativa não seja superior a 57 (cinquenta e sete) metros quadrados.

Art. 2º As obras de construção, referentes a imóvel incluído no Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida – PMCMV / FAR, ficam dispensadas do recolhimento de emolumentos, taxas e do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Parágrafo único - As taxas e impostos a que se refere o caput deste artigo são aqueles incidentes sobre as obras de construção a seguir discriminadas:

- I- Consulta previa do loteamento e da construção;
- II- Aprovação do loteamento;
- III- Alvará de construção;
- IV- Habite-se;
- V- Licença Ambiental.

Art. 3º Na aplicação da presente lei, observar-se-á a obrigatoriedade de estar o imóvel dentro das áreas legalmente definidas pela Prefeitura Municipal de Uruçuí.

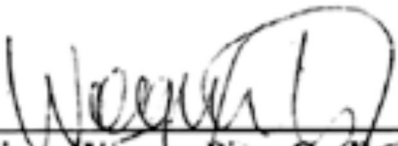
Art. 4º Esta lei terá sua eficácia e validade plenas enquanto perdure o programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida – PMCMV / FAR ou outro que o substitua com as mesmas configurações e finalidade.

Art. 5º Esta lei tem seu embasamento no fundo de arrendamento Residencial – FAR / Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, sob a gestão operacional da caixa econômica federal, nos termos da medida provisória nº 459, de 25.03.2009, regulamentada pelo decreto federal nº 6.819, 13.04.2009, e demais legislação vigente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

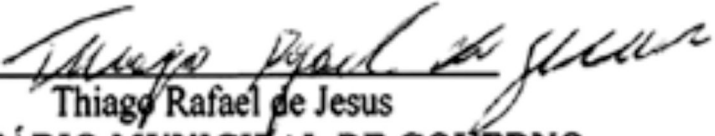
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE URUÇUI-PI, 21 de Setembro de 2018.



Francisco Wagner Pires Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

Sancionada, Registrada e Publicada, aos vinte e um dias do mês de Setembro de dois mil e dezoito.



Thiago Rafael de Jesus
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO